

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-061-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

---

### **Apresentação**

No XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, o Grupo de Trabalho - GT “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 27 de novembro de 2024, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente no Centro Internacional de Convenções do Brasil - CICB, em Brasília/DF.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

# **O COMBATE ÀS FAKE NEWS E A SUA DISCUSSÃO DIANTE DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

## **THE FIGHT AGAINST FAKE NEWS AND ITS DISCUSSION IN THE FACE OF THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION**

**Maria jucilaine Souza Balieiro**

### **Resumo**

As fake news, ou notícias falsas, ganharam grande evidência nos últimos anos, sendo um fenômeno de produção deliberada de informações falsas para benefício próprio, tendo os meios de informação e comunicação digital como fonte propulsora. Diante dos danos causados por notícias falsas, vem se discutindo a necessidade de criar uma regulação para o combate às fake news. O presente estudo teve como objetivo debater a regulação do combate às fake news no Brasil, considerando a preservação do direito à liberdade de expressão garantido ao cidadão. Trata-se de uma revisão de literatura, com levantamento bibliográfico por meio de busca nos bancos de dados digitais de publicações científicas. Por meio da pesquisa, viu-se que a produção de fake news, embora tenham ganhado maior relevância nos últimos anos, é tão antiga quanto a comunicação humana. A preocupação recente no controle e combate das informações falsas advém do crescimento do seu uso, sobretudo como ferramenta política. Neste interim, faz-se necessário uma regulação, por parte do poder legislativo, para que se possa combater as notícias falsas de maneira assertiva, agregando ao arcabouço legal brasileiro parâmetros para o julgamento das fake news, considerando não apenas a veracidade da informação, mas também a existência de má fé na sua produção e os danos que gerou ou podem gerar com a sua circulação.

**Palavras-chave:** Fake news, Liberdade de expressão, Direito. regulação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Fake news, or false news, has gained great prominence in recent years, being a phenomenon of the deliberate production of false information for one's own benefit, with the digital information and communication media as the driving source. Given the damage caused by fake news, the need to create a regulation to combat fake news has been discussed. The aim of this study was to debate the regulation of the fight against fake news in Brazil, considering the preservation of the right to freedom of expression guaranteed to citizens. It is a literature review, with a bibliographic survey through a search of digital databases of scientific publications. The research showed that the production of fake news, although it has become more relevant in recent years, is as old as human communication. The recent concern about controlling and combating false information stems from its growing use, especially as a political tool. In the meantime, regulation by the legislative branch is necessary in order to combat fake news assertively, adding parameters to the Brazilian legal framework for

judging fake news, considering not only the veracity of the information, but also the existence of bad faith in its production and the damage it has generated or may generate through its circulation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fake news, Freedom of expression, Law. regulation

## 1 INTRODUÇÃO

Desde as primeiras civilizações, os sistemas de informação possuem um papel central na sociedade, sendo os meios pelo qual o conhecimento e as notícias são repassados entre as pessoas. Ao longo da evolução humana, tais sistemas sofreram uma grande evolução, saindo do “boca-a-boca” para meios de comunicação estruturados, como os jornais, revistas, as rádios e a televisão. No século XIX, com a revolução tecnológica, a comunicação ganhou um forte aliado, que são os meios e mídias digitais, a exemplo das redes sociais acessadas por aparelhos com conexão com a internet. As informações passaram a ser compartilhadas em uma alta velocidade e com uma facilidade até então nunca vista, sendo este um grande passo para a humanidade no que diz respeito as possibilidades de acesso à informação.

Apesar de seus benefícios, as mídias digitais também apresentam alguns pontos negativos, dentre eles, a propulsão com que as notícias falsas, ou *fake news*, se espalham e geram a desinformação. Neste ponto, é necessário salientar que as notícias falsas não são um fenômeno contemporâneo, existindo desde os primórdios da comunicação humana, entretanto, elas alcançaram um novo patamar com a chegada da internet, tanto pela velocidade com que se espalham, como pela democratização da produção de notícias, já que qualquer pessoa com acesso à internet e com um perfil em uma rede social é capaz de gerá-las.

Diante dos malefícios das *fake news* na sociedade, vem se discutindo no Brasil a possibilidade de estratégias regulatórias para combatê-las, de modo a fornecer embasamento jurídico para que os tribunais de justiça possam julgar com assertividade os casos de produção de notícias falsas com claras intenções de desinformar a população para se atingir determinado objetivo. Por outro lado, discute-se como essa regulação pode ser realizada sem ferir o direito à liberdade de expressão, garantido constitucionalmente e em diversas outros regimentos legais brasileiros. Sendo assim, o presente artigo parte da seguinte pergunta de pesquisa: É possível regular o combate às *fake news* sem ferir o direito do cidadão à liberdade de expressão?

Trata-se de uma discussão de grande relevância, visto que as *fake news* são um tema em destaque nos últimos anos, devido aos problemas que a desinformação gera, à exemplo do processo de combate à pandemia da Covid-19 no Brasil e no mundo, em que diversas notícias falsas circularam, principalmente nos meios digitais, a fim de desacreditar as vacinas contra o vírus causador da doença, levando muitas pessoas a não se vacinarem, contribuindo para a lentidão do avanço da cobertura vacinal na população e prolongando o tempo de pandemia.

Este é apenas um exemplo da nocividade das notícias falsas, que também vem sendo

empregues como arma política e de ataque à democracia, diante da descredibilização da urna eletrônica brasileira. Neste sentido, verifica-se a necessidade de trazer, ao ordenamento jurídico brasileiro, ferramentas que possam ser empregues para o combate às fake news, ao passo que também deve-se garantir o direito à liberdade de expressão do cidadão, uma tarefa difícil e que enseja parâmetros assertivos para identificar àquilo que ultrapassa tal direito.

Sendo assim, o objetivo do presente artigo é o de debater a regulação do combate às *fake news* no Brasil, considerando a preservação do direito à liberdade de expressão garantido ao cidadão, a fim de entender quais as possibilidades para que as notícias falsas possam ser julgadas com efetividade dentro da sistema jurídico brasileiro, ao mesmo tempo que se preserva a liberdade do indivíduo em se expressar livremente.

O presente artigo trata-se de uma revisão de literatura, utilizando-se de autores que tratam sobre o tema de pesquisa. O levantamento bibliográfico se deu por meio de busca nos bancos de dados digitais de publicações científicas Google Acadêmico e SciELO (Scientific Electronic Library Online), utilizando-se dos seguintes descritores: *fake news*; liberdade; expressão; Brasil. O recorte temporal da pesquisa foram os últimos 5 anos (2018 a 2022).

## **2 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO SÉCULO XXI E AS *FAKE NEWS*: A ERA DA PÓS-VERDADE**

O mundo tem vivenciado, desde o final do século XX, uma grande evolução tecnológica e, principalmente, nos meios de comunicação. A popularização da internet, o desenvolvimento de dispositivos eletrônicos portáteis e o surgimento das redes sociais transformaram o modo com que o ser humano se comunica e tem acesso à informação. Apesar de benefícios explícitos, o fenômeno digital também possui os seus contras, entre eles, o crescimento dos casos de notícias falsas, ou *fake news*, que se espalham de maneira rápida e atinge um grande quantidade de pessoas, gerando desinformação.

Neste sentido, o presente capítulo aborda sobre o conceito de *fake news*, indo da sua origem até os tempo atuais, em que assume uma nova proporção, da era da pós-verdade, um fenômeno cultural decorrente das mudanças nos meios de comunicação vivenciado nas últimas décadas, em que a busca pela verdade da informação assume papel secundário, dando lugar aos valores pessoais. Também será exemplificado como as notícias falsas podem acarretar em prejuízos sociais e individuais, por meio de casos recentes no Brasil, ensejando a necessidade de se trazer uma regulação para o combate às *fake news*.

## 2.1 FAKE NEWS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Antes de adentrar no âmbito das *fake news*, é importante entender o papel da informação dentro das civilizações humanas. De acordo com Rodriguez et al. (2022), a comunicação humana pode ser entendida como o conjunto de maneiras com que um indivíduo consegue transmitir seus pensamentos, ideias e informações para outro. O meio de comunicação é, portanto, a forma utilizada para se comunicar, como, por exemplo, a fala, a escrita, imagens, entre outros.

A comunicação assume papel de extrema relevância na evolução do ser humano, sobretudo com a surgimento da escrita, a qual permitiu que os conhecimentos e descobertas fossem transmitidas para as próximas gerações. Esse processo iniciou-se com a escrita em paredes de cavernas, passando para os pergaminhos, livros, gravações de sons e imagens, até chegar à contemporaneidade, em que a comunicação se torna digital. Apesar de ser um fenômeno que mais recentemente passou a ser discutido, as *fake news* são tão antigas quanto a comunicação humana (Vergna; Silva; Amorim, 2022.).

Sobre o assunto, Baldissera e Fortes (2021) argumentam que não há uma origem exata do termo *fake news*, embora, conforme traz o dicionário Merriam-Webster, ele passa a ser utilizado com a conotação atual desde o final do século XIX. Apesar de o termo ser recente, este fenômeno existe desde a antiguidade, sendo que algumas das primeiras *fake news* que se tem conhecimento são datadas de 44 a.C. Os autores argumentam que, durante os séculos XVII até meados do século XX, muitos jornais, o principal meio de comunicação e informação deste período, utilizavam-se de *fake news* como estratégia de venda, uma vez que chamavam a atenção da população, o que os levava a compra.

Apesar de sua existência antiga, o termo se popularizou nos últimos 10 anos, sobretudo pela evolução tecnológica, que propiciou um cenário ideal para que tal fenômeno ganhasse força, sendo, inclusive, uma estratégia política para comoção social utilizada por algumas lideranças, a fim de ter maior apoio da população. Assim, basta agora definir o que são as *fake news* e quais as suas principais características, possibilitando entender o porquê de ser um fenômeno tão recorrente e, por vezes, utilizado de maneira estratégica por determinados grupos sociais.

De acordo com Oliveira e Gomes (2019), as *fake news* vão além de simples mentiras, dado o seu objetivo e a forma como é construída. De acordo com os autores, a *fake news* trata-se do ato de compartilhar notícias falsas de maneira deliberada, através de diversos meios de comunicação. Ou seja, trata-se de um processo de construção e distribuição organizada de

informações falsas, a fim de enganar ou prejudicar outrem para benefício próprio. Uma das principais características das notícias falsas é o seu apelo emocional, o que faz com que sejam rapidamente compartilhadas e ganhe grande relevância.

Sobre o assunto, Faustino (2020) ressalta que uma das características mais relevantes das *fake news* é que elas são construídas de modo a gerar um impacto emocional no seu interlocutor, seja por meio do espanto, da curiosidade ou da corroboração de ideais e pensamentos, aumentando a comoção e a distribuição da informação inverídica. Outra característica é a objetividade, isto é, elas são pensadas e distribuídas de maneira a se atingir um objetivo específico, podendo ser ganhos econômicos, apoio social, entre outros, para aqueles que à criaram. Por fim, as notícias falsas têm a desinformação como consequência, ou seja, elas acabam por enganar de forma deliberada o público, impedindo com que este tenha um visão verdadeira do assunto abordado e possa tomar decisões corretas e factíveis com a realidade.

No cenário contemporâneo, com as facilidade dos meios digitais, a ocorrência de *fake news* sofreu um grande aumento, dada a percepção do seu potencial enquanto ferramenta para manipulação da informação para obter ganhos, sejam eles financeiros ou sociais. Um exemplo disso, conforme já citado, são as notícias falsas sensacionalistas e apelativas publicadas por alguns agentes de comunicação, a fim de chamar atenção do público e induzi-los a consumir o seu conteúdo. Também é muito utilizada como elemento político para ganho de popularidade (Monteiro, 2022). Após compreender o conceito de *fake news* e suas característica, é preciso entender o porquê deste fenômeno ter crescido nos últimos anos, conforme apresenta o tópico a seguir.

## 2.2 FAKE NEWS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DIGITAL: A ERA DAPÓS-VERDADE

Conforme já salientado, o crescimento do uso das *fake news* nos últimos anos está diretamente ligado com o processo de evolução tecnológica, sobretudo com o surgimento dos meios de informação e comunicação digital. No século XXI, a internet e os aparelhos tecnológicos, como notebooks, smartphones e tablets, tornaram-se mais acessíveis e se popularizaram, sendo que a grande maioria da população mundial tem acesso a tais recursos, utilizados para diversos fins, incluindo o comunicação e o acesso à informação (Oliveira, 2018).

Sobre o assunto, Lacerda e Di Raimo (2019) afirmam que, em conjunto com esse

processo, também surgiram as redes sociais digitais, que são plataformas pelas quais as pessoas podem compartilhar fotos, vídeos, ideias, pensamento e informações com os demais usuários, tornando-se, portanto, um agente ativo de comunicação. Também tem os aplicativos de mensagens instantâneas, que são programas para smartphones que, por meio da internet, permitem realizar a troca de mensagens, vídeos, áudios, ligações e videochamadas de maneira rápida e gratuita.

Todas essas tecnologias, entre outras que não foram citadas, forma os chamados meios de comunicação e informação digital, caracterizados por proporcionarem uma comunicação em alta velocidade e com grande alcance, além da sua fácil utilização e acesso. Os meios de comunicação digital revolucionaram a sociedade do século XXI, trazendo profundas mudanças em diversos setores sociais, ao modificar a forma como os processos e atividades cotidianas são realizadas. São inúmeros os benefícios que podem ser elencados com a revolução digital das últimas décadas, entretanto, ela também possui seus ônus, dentre eles, a facilidade com que as notícias falsas são produzidas e disseminadas (Paula; Silva; Blanco, 2018).

Antes dos meios de comunicação e informação digital, o processo de produção de notícias e informações era controlado por grandes grupos de comunicação, os quais incluem empresas de rádio, jornais e revistas impressas e televisão. Apesar das *fake news* também existirem em tais veículos, o processo jornalístico de produção de notícias, quando realizado profissionalmente, tende a checar informações e apenas divulgar àquelas que se mostram verdadeiras, fazendo com que as notícias falsas fossem filtradas e, conseqüentemente, não públicas.

De acordo com Oliveira (2018), esse processo sofreu uma grande revolução com a chegada dos meios de comunicação e informação digital, já que qualquer usuário pode atuar como um produtor de conteúdo por meio das redes sociais e páginas na internet, sem que haja um critério rígido de controle de veracidade. Além disso, a divulgação de informações também atingiu um novo patamar, sendo que uma determinada informação pode ser rapidamente compartilhada para centenas, milhares e, por vezes, milhões de pessoas em um curto espaço de tempo. Este cenário mostra-se perfeito para a criação e distribuição das *fake news*, principalmente por indivíduos ou grupos mal-intencionados que se utilizam das plataformas digitais para desinformar a população, no intuito de promover uma agenda benéfica para si (Guimarães, Silva, 2021).

Assim, a grande e crescente divulgação de informações falsas, aliado com a complacência de parte do público em não checar a veracidade das notícias que chegam até

ele, deu origem a um fenômeno cultural conhecido como pós-verdade, que pode ser entendido como uma queda na valorização da verdade, colocada em segundo plano, dando lugar a questões emocionais e crenças pessoais no processo de avaliação de informações. Na contemporaneidade, vive-se em uma era da pós-verdade, ou seja, a sociedade tende a avaliar informações com base nas suas concepções individuais, como crenças, preferências políticas e religiosas, entre outros aspectos pessoais, em detrimento da veracidade dos fatos, mesmo que se tenha conhecimento o suficiente para enquadrar uma notícia como falsa.

Em concordância, Santaella (2020) argumenta que o conceito de pós-verdade se trata de um fenômeno ligado diretamente com o crescimento da ocorrência de *fake news*, uma vez que elas passam a ser mais bem aceitas pelo seu público-alvo. Trata-se, acima de tudo, de uma negação da verdade, em que, mesmo que a informação seja comprovadamente falsa, seja por bases científicas ou por meio de fatos, ela é considerada como uma verdade por aqueles que se identificam com o seu conteúdo, os quais, por sua vez, se tornam agentes ativos na divulgação da informação, ganhando mais força e atingindo um número cada vez maior de pessoas.

Ainda, conforme traz autora, a pós-verdade pode ser tanto passiva, quando a pessoa se deixa levar pelas suas convicções e acaba por acreditar na *fake news*, sem procurar fontes para confirmar a informação, como ativa, em que o indivíduo, mesmo em posse de conhecimentos que tornam a informação, no mínimo, dúbia, opta por tratá-la como uma verdade, uma vez que ela vai de encontro com suas concepções pessoais. Assim, a verdade é, ativamente ou passivamente, relativizada, dando lugar ao que às preferências pessoais na hora de dar credibilidade a uma informação (Santaella, 2020).

Deste modo, pode-se dizer que o aumento das *fake news* nos últimos anos não é um processo ligado apenas a facilidade com que ela pode se propagar nos meios digitais de comunicação, mas também, pelo fenômeno cultural da pós-verdade, em que a desinformação passa a ser corroborada por parte do público, de modo a trazer legitimidade às suas opiniões pessoais, mesmo que elas sejam contrárias ao que efetivamente ocorre na realidade. Neste interim, cabe agora trazer alguns exemplos de *fake news* de grande proporção no Brasil, no intuito de entender a sua capacidade de gerar danos na sociedade.

### 2.3. CASOS DE *FAKE NEWS* DE GRANDE PROPORÇÃO NO BRASIL

Antes de discutir os possíveis caminhos para uma regulação para o combate às *fake news*, é preciso entender a sua necessidade diante dos prejuízos que causam para a sociedade,

em diferentes áreas. Cabe salientar que nos últimos anos, as *fake news* tornaram-se um ferramenta muito utilizada por alguns agentes políticos em todo mundo, de modo a corroborar com suas ideologias, atacar adversários e/ou ganhar popularidade com a população que possui pensamentos similares.

No Brasil, um dos exemplos mais recentes deste processo foram as *fake news* relacionadas com a pandemia da Covid-19. De acordo com Falcão e Souza (2021), a fim de defender determinadas agendas, algumas forças políticas, principalmente da ala conservadora, passaram a divulgar algumas notícias sem comprovação científica, consideradas falsas, como medicamentos para o tratamento da infecção sem eficácia comprovada, questionando a necessidade do uso de máscaras ou, até mesmo, colando em cheque a severidade da pandemia, apesar dos altos números de infecções e óbitos no país.

A pandemia da Covid-19 é, sem dúvidas, um dos principais problemas sanitários enfrentados pela sociedade global na era moderna, dada a quantidade de vítimas que sucumbiram para a doença. Esse movimento de desinformação, com objetivos de relativizar os riscos da doença para, principalmente, evitar lockdowns, seja ao passar a ideia de que se trata de uma doença não letal ou que o uso de determinados medicamentos (cloroquina, ivermectina, entre outros) reduz a gravidade da doença, colocou em risco a segurança da população que, ativamente ou passivamente, acreditou em tais informações (Barcelos et al., 2021).

Além disso, a campanha vacinal também foi, em um primeiro momento, amplamente atacada por tais agentes políticos, com notícias falsas alertando sobre riscos inexistentes das vacinas ou que geravam dúvidas sobre a sua eficácia. Tais notícias por sua vez, levaram parte da população a não se vacinar, atrasando o avanço da cobertura vacinal no país e, consequentemente, estendendo o período de pandemia. Há também o impacto no âmbito individual, já que a não vacinação coloca a vida da pessoa em risco, sobretudo para aqueles que se encontram em grupos mais suscetíveis a desenvolver a forma grave da doença (Falcão; Souza, 2021).

Outra *fake news* recente no Brasil é em relação à segurança das urnas eletrônicas utilizadas no sistema eleitoral brasileiro. Novamente, a fim de colocar a opinião pública contra o sistema eleitoral brasileiro, alguns grupos, com apoio de agentes políticos, espalharam notícias sobre a vulnerabilidade e a impossibilidade de auditar as urnas eletrônicas utilizadas no processo eleitoral, sendo que diversas entidades, nacionais e internacionais, atestam a segurança dos aparelhos, bem como o fato de ser totalmente auditáveis (Canato; Iumati; Dias, 2022).

Tais notícias inflamaram parte da população que, devido a opiniões pessoais, corroboram com tais informações, gerando um movimento antidemocrático de contestação dos resultados obtidos no processo eleitoral de 2022. Novamente, observa-se a nocividade das *fake news* para a sociedade, desta vez, servindo como estímulo para ataques por parte da população, insatisfeita com os resultados da eleição presidencial por ter seu candidato derrotado, contra a democracia brasileira (Canato; Iumati; Dias, 2022).

Sendo assim, observa-se a necessidade de se ter um regulação nas informações, a fim de se evitar que as *fake news* se espalhem e gerem danos à sociedade. Entretanto, tal regulação não pode influenciar no direito à liberdade de expressão, o que será mais bem detalhado no próximo capítulo.

### **3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CONCEITO E O SEU LIMITE**

A liberdade de expressão é fundamental na sociedade, dessa forma, é preciso garantir que haja um ambiente seguro e com informação transparente que colabore para a boa convivência entre os indivíduos, promovendo maior reflexão e liberdade de interpretação dos fatos. Antes de iniciar a definição de liberdade de expressão, torna-se necessário abordar, alguns pontos, e conforme afirma Silva e Silva (2018), o termo liberdade, possui diversas nomenclaturas, podendo ser vista como um gênero, já que a Constituição da República ressalta que existem diversas formas de liberdade, definidas como espécies: liberdade de opinião, expressão, locomoção, reunião, escolha, exercício de profissão, livre iniciativa, locomoção, e outros tipos.

De acordo com Pereira (2021), a liberdade de expressão nem sempre foi recorrente, e no território brasileiro, por conta do domínio da Coroa Portuguesa, as ideias que eram contrárias acabavam sendo oprimidas antes mesmo que fossem disseminadas pelas pessoas, entretanto, no ano de 1824, por meio da Constituição, a liberdade de expressão, assim como a liberdade de imprensa, foi promulgada, com dificuldades, pois muitos políticos desejavam censurar a mídia, com o intuito de esconder da sociedade as ações que eram realizadas por eles.

No período do golpe de 64, essa liberdade de expressão teve instaurada, uma censura prévia, promulgada na Constituição de 1937, no qual, censuravam-se a liberdade do teatro, radiodifusão, imprensa, no qual proibia-se a representação ou circulação de ações políticas ou que influenciassem, negativamente a sociedade, segundo quem estava no comando (Alves; Carvalho, 2019). Ainda de acordo com os autores, no período de 1964 a 1985 essa liberdade

de expressão passa a se tornar ainda mais difícil, por causa dos Atos institucionais promulgados, que inferiam, conforme o Ato Institucional nº 5, poder ilimitado ao presidente da República para restringir os direitos das pessoas que opunham a ele ou ao seu governo (Alves; Carvalho, 2019).

A liberdade de expressão pode ser encontrada na Constituição da República Brasileira, nos dispositivos a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [e] Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (Brasil, 1988)

A liberdade de expressão é algo que passa da liberdade de falar e pensar, pois significa o direito das pessoas se manifestarem em relação às decisões políticas e também concepções ideológicas, se estabelece como a capacidade de produção de instrumentos artísticos, da área de filmes, músicas e livros, sem riscos de censura, tendo a possibilidade de partilhar e dar opiniões, e é importante enfatizar que, a liberdade, em seu aspecto jurídico, está relacionado à faculdade do indivíduo de agir conforme a sua própria vontade, com base em seus valores pessoais (Gomes, 2018, p. 22).

De acordo com Teixeira (2018), a liberdade de expressão é configurada como sendo a garantia de dignidade da pessoa humana, essencial para a democracia, já que é responsável por estabelecer ideologias e crenças, manifestação das opiniões e convicção das pessoas, o que permite a participação nos debates, assim como intervir no cenário político. Nesse contexto, Tôres (2013), afirma que a liberdade de expressão pode ser compreendida como conjunto de direitos que estão relacionados à liberdade de comunicação, que visam a proteção dos indivíduos que recebem críticas, opiniões e informações.

Para Gomes (2018), a expressão é uma característica que os seres humanos possuem, intrinsecamente, se tornando parte do desenvolvimento mental e pessoal que a comunicação aconteça, resultando assim, em uma participação plena e ativa dos indivíduos em sociedade. Concordando com essa premissa, Pereira (2021), ressalta que o respeito à liberdade de expressão para a vida social é essencial para manter saudável a relação das pessoas entre si, e

garantem a liberdade individual de cada um, e sem esse direito estabelecido, não podem se manifestar por meio das opiniões e pensamentos, com o intuito de estabelecer a construção de debates e opor-se a situações que julgar desagradável para si mesmo.

A liberdade de expressão se torna o benefício dos indivíduos se pronunciarem por meio de escrita e fala, sem riscos de o Estado interferir em qualquer manifestação, sendo um direito fundamental do ser humano, independente da crença religiosa, raça ou gênero (Gomes, 2018). De maneira geral, a liberdade de expressão é algo essencial à vida das pessoas, que promulga a capacidade de estabelecer opiniões próprias, sem sofrer qualquer dano, moral, físico ou psicológico, visto que é um direito institucionalizado.

Entretanto, torna-se importante, redobrar a atenção para a questão da liberdade de expressão nos dias de hoje, visto que com a internet essas questões se tornam mais potencializadas. Pereira (2021) afirma que a liberdade de expressão costuma ser um fundamento essencial ao estado democrático, e isso também inclui, o espaço cibernético, e se torna uma condição inimaginável que em uma sociedade, considerada democrática, não exista possibilidades de transmitir opiniões e debater de forma livre, mas, no meio digital existem algumas questões relacionadas à maneira como a transmissão de informações ocorre, tornando o controle desse direito cada vez mais difícil, necessitando que haja limites para essa concordância.

#### **4 REFLEXÕES SOBRE A REGULAÇÃO DO COMBATE ÀS *FAKE NEWS* E A GARANTIA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Ao iniciar essa reflexão sobre o combate às *fake news*, é importante destacar que as notícias falsas existem na sociedade desde tempos antigos, o que mudou foi a forma como elas são divulgadas, de maneira veloz e abrangente por meio da internet. Diante disso, as *fake news* que por muito tempo foram praticamente ignoradas enquanto problema social, uma vez que ficavam restritas a um pequeno grupo, passaram a ter grande relevância com a era digital, sendo que apenas uma única pessoa é capaz de criar e divulgar diversas informações enganosas e atingir milhares de pessoas em questão de horas.

Assim, a necessidade de combate às *fake news* não advém da sua existência, tão antiga quanto a comunicação humana, mas sim, dos atuais danos que causam devido a sua catalização nos meios digitais, aliado também ao fenômeno cultural da pós-verdade, o qual faz com que elas ganhem credibilidade (Oliveira; Gomes, 2019). Corroborando com essa questão, Baldissera e Fortes (2021, p. 28) argumentam que:

A mentira sempre existiu, porém, o que mudou com o acesso massivo da população às tecnologias derivadas da internet, como redes sociais, aplicativos de mensagens, portais de notícias eletrônicos e outros, foi a velocidade com que as informações se propagam, tanto as verídicas e pertinentes para a promoção da democracia, tanto quanto as enganosas ou manipuladas.

Desta maneira, entende-se a relevância de regular o combate às *fake news*, dada a dimensão que atingiram com a evolução tecnológica do século XXI e, conseqüentemente, os danos sociais que causam. Entretanto, esse regulação perpassa por uma discussão complexa em relação aos limites da liberdade de expressão, direito importante para a manutenção de um Estado democrático.

Conforme visto, a liberdade de expressão é um direito fundamental e garantido constitucionalmente ao cidadão, permitindo-o que expresse suas opiniões de forma livre. Trata-se de um direito que dialoga diretamente com a democracia, tendo, inclusive, uma função essencial para a manutenção de um Estado democrático, ao habilitar que o cidadão questione os seus governantes, exponha suas insatisfações e cobre melhorias daqueles que se encontram no poder, graças a decisão do povo. Sobre o assunto, Menezes e Andrade (2020) argumentam que:

O exercício do direito democrático de pública manifestação, vedando-se o anonimato, é, muitas vezes, resposta a um estado de insatisfação com o sistema representativo, de descrença no agentes políticos eletos. Trata-se de uma realidade antiga, e não exclusivamente brasileira, já apontada séculos atrás por renomados juristas (Menezes; Andrade, 2020, p. 145).

Assim, observa-se a relevância da manutenção do direito à liberdade de expressão como ferramenta democrática, permitindo que o cidadão se manifeste de forma livre contra aqueles que foram escolhidos para a população para governar o Estado. Para além disso, tal direito também é um elemento importante no arcabouço de garantias de direitos humanos fundamentais, como, por exemplo, da expressão religiosa e de outras crenças. Corroborando com essa visão, Sarlet e Siqueira (2020, p. 566) ressaltam que:

[...] a liberdade de expressão possui duas dimensões, designadamente, uma de natureza individual, na perspectiva da qual a liberdade de expressão é um meio para o desenvolvimento da personalidade, a outra de caráter transindividual, ou seja, a dimensão democrático-fundamental, que resguarda o desenvolvimento da opinião pública e do engajamento da participação política.

Entretanto, esse direito possui limites, uma vez que ele não pode se sobrepor a outros, isto é, não pode ser utilizado de maneira a ferir o direito de outrem. Neste contexto, pode-se dizer que as *fake news* encontram-se além do limite da liberdade de expressão, uma vez que fere outros direitos e causa danos à sociedade. Sobre o assunto, Baldissera e Fortes (2021, p. 31) exemplificam da seguinte forma:

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, nem ilimitado. Nenhum direito

fundamental o é. Ela não protege alguém que grite “fogo!” falsamente no interior de um teatro lotado. Assim, em caso de conflito, ela poderá, eventualmente, ceder lugar em favor de outros bens e valores constitucionalmente protegidos.

Por outro lado, a classificação do que é uma *fake news*, ou seja, uma informação criada e divulgada de forma deliberada para se obter algum tipo de vantagem, ou apenas um equívoco informacional encontra-se em uma linha tênue, nem sempre de fácil julgamento.

Ao se expressar, a pessoa pode cometer erros, seja por falta de conhecimento sobre o assunto ou por acreditar em uma informação a ela repassada, podendo divulgá-la sem que haja a intenção de persuadir ou causar danos a outros, sendo este um caso de desinformação, que, por sua vez, não pode ser classificada como uma conduta de má fé, atuando dentro da linha dos preceitos da liberdade de expressão. Assim, a discussão em torno de uma regulação dos meios de comunicação para combater as *fake news* perpassa, primeiramente, por quais os critérios que serão adotados para se classificar o que é uma notícia falsa ou apenas uma desinformação, além do quanto essa regulação não infringe o direito do indivíduo em se expressar livremente, mesmo que a informação não seja verdadeira (Oliveira, 2021).

É possível dizer, portanto, que há uma dicotomia de difícil superação, que é como o processo de regulação das *fake news* pode afetar o direito democrático da liberdade de expressão. Por um lado, um Estado democrático exige que haja a possibilidade de debate na sociedade sobre assuntos de interesse, garantindo-se a livre expressão dos pensamentos, mesmo que eles sejam falsos. Por outro, a divulgação de notícias falsas, principalmente às que dizem respeito sobre instituições públicas e autoridade, é um ataque à própria democracia (Sarlet; Siqueira, 2020).

Corroborando com essa questão, Baldissera e Fortes (2021, p. 31) ressaltam que existe:

[...] uma linha tênue entre o combate as *fake news* e o direito à liberdade de expressão, que é um dos maiores dilemas existente nessas demandas, uma vez que o direito de proibir a divulgação de certos conteúdos, sites, matérias e afins, com o intuito de evitar a proliferação de *fake news*, em determinadas situações pode vir a invadir o direito à liberdade de expressão.

Assim, a regulação para o combate das *fake news* passa por uma definição do limite entre o que se encontra dentro e fora do direito à liberdade de expressão. Cabe salientar que, até o momento, a prática das *fake news* não possui um regimento legal que trate especificamente sobre o tema, e, embora elas comprovadamente causem danos à sociedade, também não podem ser vistas como um crime, já que não se encontra abarcada dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro. Todas essas inseguranças jurídicas recaem sobre os tribunais na hora de julgar conflitos envolvendo a disseminação de notícias falsas, que, sem

um regimento legal, fica a cargo de uma interpretação própria do caso, podendo se basear na jurisprudência de casos similares, o que, por vezes, pode acarretar em uma decisão inconstitucional e que infringe o direito do cidadão de se expressar (Amato, 2021).

Para solucionar todo esse dilema entre a necessidade do combate às *fake news* e a proteção e garantia da liberdade de expressão, Faustino (2020) diz ser necessário que haja um movimento por parte do poder legislativo, a fim de trazer ao arcabouço jurídico brasileiro ferramentas que auxiliem os tribunais no julgamento de tais informações. Tal regulação deve ser bem estruturada, evitando um controle repressivo por parte do Estado, o que pode ser encarado como uma forma de censura, entretanto, também é necessária a existência de medidas que possam ser tomadas, como, por exemplo, a retirada de circulação da notícia, para impedir os danos causados pelas notícias falsas.

Neste ponto, cabe salientar que, para além da veracidade das notícias, a regulação para o combate das *fake news* deve levar em consideração o objetivo da criação e divulgação da notícia, bem como o dano potencial que pode gerar. Em outras palavras, ações para o combate de informações falsas só devem ser tomadas caso, além da inveracidade, ela cause danos reais significativos a outrem, sejam cidadãos, autoridade ou entidades, ultrapassando os limites constitucionais do direito à liberdade de expressão.

Exemplificando, a divulgação de uma notícia sobre a existência de uma cidade perdida em meio à floresta amazônica, sem que haja embasamento fático ou científico, não causa danos a qualquer indivíduo ou entidade, não exigindo, portanto, que uma medida seja tomada. Por outro lado, informações falsas sobre a ineficácia de vacinas para o controle de uma pandemia geram danos claros e extensos na sociedade, ultrapassando os limites constitucionais do direito à liberdade de expressão, exigindo ações para retirá-la de circulação e trazer informações verdadeiras para a população, de modo a restabelecer a verdade.

Assim, é de suma importância que haja parâmetros para o julgamento de *fake news* bem definidos, possibilitando que a via judiciária possa ser acionada em casos de informações com alto poder de causar danos à sociedade, além de reduzir a insegurança jurídica no que tange aos limites da liberdade de expressão.

Outro ponto relevante ao se tratar do combate às *fake news* é a dificuldade de realização de um controle ativo das informações que são divulgadas nos meios digitais. Com as redes sociais, blogs e páginas na *internet*, qualquer pessoa pode ser um gerador de informações e, conseqüentemente, em criador de notícias falsas em potencial, sendo que, apenas no Brasil, existem milhões de pessoas com acesso a tais meios de comunicação. Desta maneira, realizar um controle sobre as informações que são compartilhadas na *internet* é uma

tarefa extremamente complexa.

De acordo com Baldissera e Fortes (2021), uma possível medida que pode ser tomada pelo poder legislativo e executivo é a criação de uma agência de *fact-checking*, isto é, um órgão governamental voltado para o rastreamento e checagem de informações, a fim de atuar exclusivamente no combate as *fake news*, não somente as identificando e alertando as autoridades competentes para que medidas cabíveis sejam tomadas de modo a interromper a circulação da notícias, mas também como um agente ativo, atuando de modo a corrigir informações inverídicas e restabelecer a verdade para a população, sobretudo para àquelas que possuem potencial de causar danos à sociedade.

De fato, a principal arma contra a desinformação gerada pelas *fake news* é a informação, trazendo para a população explicações do porquê determinada informação é falsa, com base em fatos sólidos e no conhecimento científico sobre determinado assunto. Ao similar foi visto durante o período de pandemia na área da saúde, sendo que diversos agentes de comunicação, como redes de televisão, de rádio, entre outras, passaram a realizar uma campanha para a conscientização da população sobre a importância da vacinação, do uso de máscaras e, de modo geral, de seguir as recomendações de órgãos nacionais e internacionais de saúde para o combate da pandemia, de modo a combater as *fake news* criadas e contrárias a tais medidas protetivas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As *fake news*, apesar de serem antigas, ganharam maior relevância com a era digital, já que os meios de informação e comunicação digital permitem que as notícias se espalhem em grande velocidade e atinjam rapidamente milhares de pessoas. Esse fato, em conjunto com o fenômeno da pós-verdade, faz com as notícias falsas tenham um alto poder de causar danos em diversas áreas, sendo utilizada até mesmo como arma política para atingir adversários, manipular a opinião pública e/ou ganhar popularidade.

É fato que as informações falsas exigem que uma ação seja tomada por parte dos agentes públicos a fim de combatê-las, visto que, nos últimos anos, cresceram em quantidade e no potencial de ferir direitos fundamentais do cidadão e, até mesmo, de ameaçar a democracia. Por outro lado, há uma dificuldade em implementar a regulação para combatê-las, visto que o direito à liberdade de expressão é um pilar de um Estado democrático e as ações de combate não podem, de forma alguma, infringi-lo.

Assim, a partir do presente estudo, viu-se algumas possibilidades para regulação das

*fake news*, as quais perpassam, principalmente, por ações do poder legislativo e executivo, em criar ferramentas para auxiliar a tomada de ações na via jurídica contra notícias falsas. Atualmente, existe um insegurança jurídica em relação ao tema, uma vez que não há no arcabouço legal brasileiro definições em relação a prática das *fake news*, com os tribunais guiando suas decisões com base em fundamentos jurisprudenciais e interpretação próprio do jurista.

Neste sentido, é de suma importância a definição legislativa de parâmetros para o julgamento de casos de notícias falsas, os quais devem levar em consideração não apenas a veracidade da informação, mas se há má fé na sua divulgação e quais os danos, reais ou potenciais, que ela pode gerar ao outro. Ressalta-se que, mesmo que falsa, qualquer informação se encontra dentro do direito à liberdade de expressão, ultrapassando-a somente no caso de gerar danos aos direitos de outrem, seja cidadãos, autoridades ou entidade, públicas ou privadas.

Para além de ações no âmbito jurídico, o principal meio de combater a desinformação gerada pelas *fake news* é por meio do esclarecimento e do restabelecimento da verdade. Assim, para uma regulação efetiva do combate às *fake news*, é essencial que haja uma entidade voltada especificamente para a checagem de informações que circulam nos meios de comunicação, sobretudo o digital, responsável por alertar os órgãos e autoridades competentes sobre a necessidade de ação sobre determinada informação falsa, mas também, por gerar informações, baseadas em fatos verídicos e conhecimento científico, que contraponha e esclareça a desinformação acarretada pelas notícias falsas.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Nayara; CARVALHO Talita de. Politize. **INCISO IX** – Liberdade de Expressão. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdadede-expressao/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação? **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, n. 230, p. 29-53, 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/58/230/ri\\_v58\\_n230\\_p29](https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/58/230/ri_v58_n230_p29). Acesso em: 17 jul. 2024.

BALDISSERA, Wellington Antônio; FORTES, Vinícius Borges. Regulação das fake news: um dilema diante do direito à liberdade de expressão. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 1, p. 18-36, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitodesenvolvimento/article/view/957>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BARCELOS, Thainá do Nascimento de; MUNIZ, Luíza Nepomuceno; DANTAS, Deborah Marinho; COTRIM JUNIOR, Dorival Fagundes; CAVALCANTE, João Roberto; FAERSTEIN, Eduardo. Análise de fake news veiculadas durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 45, p. e65, 2021. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/53907/v45e652021.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10dez. 2022.

CANATO, Fernanda da Silva Marquezini; IUMATTI, Jacqueline de Paula Sbeghen; DIAS, Ana Rosa Ferreira. Um voto para a (des)informação. **Verbum - Cadernos de pós-graduação**, v. 11, n. 3, p. 173-195, 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/verbum/article/view/58776>. Acesso em: 02 mar. 2024.

FALCÃO, Paula; SOUZA, Aline Batista. Pandemia de desinformação: as fake news no contexto da Covid-19 no Brasil. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v. 15, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/2219>. Acesso em: 05 abr. 2023.

FAUSTINO, André. **Fake news: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. São Paulo: Lura Editorial, 2020.

GOMES, Nicolly Luana Carneiro. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. 2018. 60 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855>. Acesso em: 10 dez. 2022.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Fake news, pós-verdade e dano social: o surgimento de um novo dano na sociedade contemporânea. **RJLB**, v. 7, n. 3, p.873-906, 2021. Disponível em: <https://glayder.agej.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Fake-News-Pos-verdade-e-Dano-Social-o-surgimento-de-um-novo-dano-na-sociedade-contemporanea.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

LACERDA, Gustavo Haiden; DI RAIMO, Luciana Cristina Ferreira Dias. "Se tá na internet é verdade": análise discursiva de fake news sobre saúde e estética. **PERcursos Linguísticos**, v.9, n. 22, p. 178-199, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/percursos/article/view/26960>. Acesso em: 02 maio 2024.

MENEZES, Felipe Cortes de; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. *A internet e as fake news: violação aos direitos fundamentais, ao regime democrático e à responsabilidade civil*. In: OLIVEIRA, Ilzver de Matos; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo; QUEIROZ, Decele Mascarenhas (Org.). **Direitos humanos em mosaico: panoramas e reflexões**. Salvador: EDUNEB, p. 141-169, 2020.

MONTEIRO, Alexandre Henrique. **Manipulação da Opinião Pública: fake news e**

aorientação dos modos de ver. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 19 ago. 2023.

OLIVEIRA, Luiz Antônio da Silva. **O Direito à Liberdade de Expressão Eleitoral em Tempos de Fake News**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

OLIVEIRA, Sara Mendonça Poubel. Disseminação da informação na era das fake news. **Múltiplos Olhares em Ciência da Informação**, v. 8, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/16878>. Acesso em: 05 set. 2023.

PAULA, Lorena Tavares; SILVA, Thiago dos Reis Soares; BLANCO, Yuri Augusto. Pós-verdade e fontes de informação: um estudo sobre fake news. **Revista Conhecimento em Ação**, v. 3, n. 1, p. 93-110, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/16764>. Acesso em: 05 abr. 2024.

PEREIRA, Rylrismar Marques. **Fake News e seus desdobramentos a liberdade de opressão** Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Bacharelado em Direito. Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Campina Grande – PB, 2021. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/20370/RYLRI SMAR%20MARQUES%20PEREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 abr. 2023.

RODRÍGUEZ, Alberto Pena et al. **Os desafios da pesquisa em história da comunicação: entre a historicidade e as lacunas da historiografia**. Porto Alegre: Editora da PUCRS, 2022. SANTAELLA, Lúcia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri, SP: Editora estação das letras e cores, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI - Revista de Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 05 maio 2023.

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. Liberdade de Expressão e seus Limites: o Discurso de Ódio é tolerável? **Virtuajus**, v. 3, n. 5, p. 255-273, 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519>. Acesso: 12 jul. 2023.

TEXEIRA, Leandro Marcio. **O fenômeno das fake news – instrumentos existentes e propostas ao direito internacional para resolução de conflitos relacionados ao abuso da liberdade de imprensa e de expressão**. 2018. 115 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184142/001075891.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 dez. 2022.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa, [s. l], v. 200, n. 200, p. 61-80, out. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502937>. Acesso em: 10 dez. 2022.

VERGNA, Amanda Menezes; SILVA, Saulo Cardoso Malbar; AMORIM, Fábio Luiz Alves. Fake news e a sociedade contemporânea: os avanços das notícias falsas e os impactos na área da saúde. **Destarte**, v. 11, n. 2, p. 131-146, 2022. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/destarte/article/download/1507/1250>. Acesso em: 07 maio 2023.